

LEI Nº 991/2012, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA A SERVIDORES PÚBLICOS QUE POSSUAM FILHOS COM COMPROVADA DEFICIÊNCIA, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao servidor estatutário, que possui jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência, assim considerada pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), portanto, em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução de até 2 (duas) horas de sua carga horária normal, sem prejuízo de remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência.

§ 1º - Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica ou atestada pelo INSS.

§ 2º - A redução de carga horária de que trata o *caput* deste artigo será destinada a que os beneficiados possam acompanhar seus filhos, naturais ou adotivos, em seu tratamento.

§ 3º - A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada ou escalonada, conforme necessidade ou programa de atendimento do filho portador de deficiência.

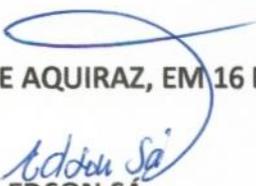
§ 4º - Se ambos os pais se enquadrarem no benefício sobre o qual dispõe esta Lei, caberá somente a um a redução da carga horária prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Para ter direito a redução da carga horária, o beneficiado deverá encaminhar requerimento ao responsável máximo hierárquico do órgão em que estiver lotado, munido de cópia da certidão de nascimento ou adoção, bem como comprovação de deficiência atestada pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INSS (aposentadoria por invalidez, BPC, ou outrem), comprobatória de ser o(a) filho(a) portador de deficiência.

Art. 3º - A redução de que trata esta Lei será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observado sempre o procedimento de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, EM 16 DE AGOSTO DE 2012.


EDSON SÁ
Prefeito Municipal

